



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.724460/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.923 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE NOVA VENECIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ALIMENTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO

Somente quando o auxílio alimentação é dado *in natura* não há incidência de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidas as conselheiras Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim na questão da alimentação.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-45.609 da 10ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, com a improcedência do crédito tributário exigido através do **DEBCAD 37.347.047-9** e mantendo o crédito tributário exigido através dos **DEBCAD 37.347.042-8 e 37.347.043-6**, acrescidos de juros e multas de mora e ofício

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 27/34), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 08/11/2011, referentes ao período de 01/2008 a 12/2008, a saber:

a) AI DEBCAD Nº 37.347.042-8, valor original de R\$ 933.416,60: contribuições da empresa destinadas a Seguridade Social e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

b) AI DEBCAD Nº 37.347.043-6, valor original de R\$ 394.645,46: contribuições a cargo dos segurados empregados;

c) AI DEBCAD Nº 37.347.047-9, FL 68, valor original de R\$ 586.905,55: penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, infração ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

2. Informa a Auditoria Fiscal que constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores de remunerações efetuadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a título de alimentação dos segurados empregados, na forma de cartão alimentação (sem inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT).

2.1. O auto de infração por descumprimento de obrigação acessória foi lavrado por ter o contribuinte deixado de informar, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, as parcelas remuneratórias pagas a título de alimentação aos segurados empregados;

2.2. Pela infração acima mencionada, foi aplicada a multa prevista nos artigos 32, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na

redação anterior à Medida Provisória 449/2008, c/c artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com a atualização procedida pela Portaria MPS/MF nº 407, de 14 de Julho de 2011;

2.3. Em observância ao princípio da retroatividade benigna, consubstanciado no artigo 106, II, alínea “c” do CTN, foi procedida a comparação entre as penalidades previstas na Lei nº 8.212/1991, para fatos geradores anteriores à vigência da MP 449, de 04/12/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Conforme item 4 e subitens do Relatório Fiscal (fls. 30/32), demonstraram-se, por competência, as penalidades aplicadas pela legislação vigente à época, anterior à edição da MP 449/2008 e pela legislação após a MP 449/2008, tendo sido aplicada a legislação anterior, mais benéfica ao contribuinte nas competências 01/2008 a 11/2008 e a legislação atual na competência 12/2008.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, repetindo os argumentos da impugnação, onde alega, em síntese, que:

- O Município não é atingido pela Lei 6.321/1976, possuindo competência legislativa para criar, a nível municipal, o Programa de melhoria da alimentação do trabalhador, sem que esta parcela possa ser computada como salário de contribuição obrigatória.
- Tal verba não fará parte do cômputo geral para fim de cálculo da aposentadoria..
- Inaplicabilidade da Lei Federal nº 6.321/1976 está expressa na cartilha explicativa lançada pelo próprio Governo Federal.
- Conforme jurisprudência que cita, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador.
- O Município criou, através da Lei Municipal nº 2.454/2001 o benefício não remuneratório do auxílio alimentação a seus servidores, como meio de melhoria da qualidade de vida, propiciando a seus empregados uma alimentação adequada, sendo que conforme prevê o art. 2º, tal valor não incorpora a remuneração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

ALIMENTAÇÃO - TRIBUTAÇÃO

Concordo com o posicionamento da primeira instância de que deve incidir tributação sobre a verba alimentação paga conforme descrito.

Consta do processo que o órgão público concedeu auxílio-alimentação, sob a forma de carga de créditos em cartões BANESTIK alimentação, durante o período fiscalizado, pelo que o valor recebido a título de alimentação foi considerado pelo Fisco como salário indireto, haja vista não possuir inscrição no PAT.

Inicialmente farei registro que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela PORTARIA Nº 256/209 do Ministério da Fazenda, estabelece que o CARF tem por finalidade julgar recursos de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei)

A regra geral é a tributação da totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, o que inclui os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, assim dispõe sobre o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

E o art. 458 da CLT assevera a natureza salarial do benefício. Logo, uma vez que se subsume ao conceito de salário-de-contribuição, somente outro dispositivo legal seria idôneo para o excluir da base de cálculo da contribuição:

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)Grifamos

Assim o fez a Lei nº 8.212/91 em sua alínea "c", do §9º do artigo 28; no entanto, somente para as empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Observe que a alimentação fornecida não foi *in natura*.

Para os casos de pagamento in natura do auxílio alimentação, a jurisprudência tem pacificado a questão decidindo pela não incidência.

A própria Procuradoria Geral da fazenda Nacional, por meio do **ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011** dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, desde que inexistir outro fundamento relevante **"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária"**.

Outro ponto que deve ser abordado é a alegação improcedente que tal verba não fará parte do **cômputo geral** para fim de cálculo da aposentadoria.

O cálculo do benefício tem por base o salário de contribuição (base de cálculo da contribuição) declarado em GFIP, conforme estabelecido pela Lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari